

GESTÃO ATIVA DE ESPAÇOS PROTEGIDOS E CLASSIFICADOS

ENTRADA EM VIGOR EM 9/08/2012 NA REDAÇÃO DADA PELA DELIBERAÇÃO CMC POR DE 8/08/2012

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação do regulamento

1. Têm enquadramento neste regulamento:

- as ações de gestão que visam a conservação da natureza e da biodiversidade nas áreas classificadas, bem como a sua valorização;
- as ações de conservação ou recuperação de espécies e *habitats* de espécies prioritárias, e de *habitats* prioritários, e/ou com estatuto de conservação desfavorável.

2. São objetivos:

Promover a conservação e valorização do património natural visando a manutenção da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais, através do apoio a investimentos que valorizem o território a partir da gestão direta de espécies e *habitats* e:

- a) Com valor acrescentado à escala nacional, particularmente em termos do reforço de gestão da Rede Fundamental de Conservação da Natureza, o que pressupõe mecanismos de articulação e cooperação supra regionais;
- b) Que introduzam e ensaiem sistemas, serviços e tecnologias inovadores;
- c) Que promovam a capacitação dos recursos humanos públicos e privados e que induzam emprego em atividades técnicas e económicas associadas à infraestruturas biodiversidade

Consolidar o reconhecimento do valor do património natural, nomeadamente através do apoio e promoção da visitação de espaços naturais, numa lógica de garantia do equilíbrio socioeconómico e discriminação positiva das comunidades integradas nas áreas classificadas, em particular inseridas na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Suportadas numa política de comunicação que dê visibilidade à Rede Nacional de Áreas Protegidas no seu conjunto, pretende-se, ainda, a promoção de intervenções locais que permitam a consistência de um serviço de elevada qualidade e satisfação dos visitantes. O conceito é o de um programa de intervenção coerente que integre cada uma das intervenções locais na ideia mais abrangente de valorização do património natural conseguida através da adesão das pessoas a experiências concretas de utilização do património natural, em detrimento de lógicas mais parcelares de intervenções pontuais a que falta dimensão para poder atuar e comunicar eficazmente com os utilizadores potenciais.

3. As operações a apoiar no âmbito deste regulamento são as enquadráveis nos eixos prioritários dos seguintes programas:

- a) POR Norte: Eixo Prioritário III “Valorização do Espaço Regional”;
- b) POR Centro: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- c) POR Lisboa: Eixo Prioritário II “Valorização Territorial”;
- d) POR Alentejo: Eixo Prioritário II “Valorização do Espaço Regional”;
- e) POR Algarve: Eixo Prioritário II “Proteção e Qualificação Ambiental”.

Artigo 2.º Prevalência

O Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão prevalece sobre o presente regulamento específico.

Artigo 3.º Tipologia das operações

1. Neste âmbito são apoiadas as operações que, genericamente, estejam incluídos nas seguintes tipologias:

- a) Ações de gestão direta de intervenção em *habitats* e espécies nomeadamente:
 - i. recuperação de espécies particularmente ameaçadas, de *habitats* e ecossistemas degradados, com estatuto de proteção;
 - ii. reintrodução de espécies particularmente ameaçadas, incluindo como fator de valorização socioeconómica local/regional;
 - iii. conservação *ex-situ* de espécies particularmente ameaçadas, incluindo bancos de tecidos e germoplasma;
 - iv. recuperação de abrigos e estruturas de reprodução;
 - v. controlo e erradicação de espécies não-indígenas invasoras com impacte ambiental, social, económico e sanitário;
 - vi. desenvolvimento de planos e medidas de avaliação, gestão e prevenção do risco associado ao trânsito e comércio de espécies não-indígenas (incluindo base transfronteiriça e transnacional).
- b) Ações de comunicação que permitam associar as intervenções desenvolvidas à sensibilização e envolvimento dos cidadãos para os valores de conservação;
- c) Introdução e ensaio de novas tecnologias e soluções inovadoras (e.g. na área da gestão direta da biodiversidade, minimização e compensação de impactes, com exceção das ações que decorram de processos de AIA);

d) Ações de apoio à visitação:

- i. caminhos, trilhos e rotas temáticas;
- ii. sinalização e painéis, informativos e interpretativos;
- iii. observatórios;
- iv. infraestruturas de informação e interpretação;
- v. suportes de comunicação e divulgação;
- vi. centros de serviço ao visitante;
- vii. natur-museus, relativos a temas magnos da conservação da natureza em Portugal;
- viii. centros de interpretação e informação;
- ix. equipamentos de suporte a atividades de relação com a natureza.

2. As operações candidatas a financiamento têm que apresentar um limiar mínimo de investimento, a definir em aviso de abertura de concurso.

Artigo 4.º **Entidades beneficiárias**

São entidades beneficiárias:

- a) Serviços e organismos do Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional;
- b) Municípios e suas associações;
- c) Outras entidades, públicas ou privadas, mediante protocolo ou outra forma de contratualização estabelecida com as entidades referidas na alínea a) ou em simultâneo com as entidades referidas nas alíneas a) e b).

Artigo 5.º **Condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários, para efeitos de admissão e aceitação da candidatura, devem satisfazer os requisitos gerais referidas no Artigo 10.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

2. Para além dos requisitos gerais referidas no ponto 1, os beneficiários devem reunir, à data da candidatura, os seguintes requisitos específicos:

- a) O seu objeto/competências e/ou natureza das suas atividades inserir-se nos objetivos do respetivo Eixo Prioritário;
- b) A sua área geográfica de intervenção ser compatível com o Programa;

- c) Possuírem capacidade financeira para a realização dos projetos que se propõem concretizar, traduzida na inscrição de verbas adequadas em Orçamento e Plano de Atividades.

Artigo 6.º

Condições de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem obedecer as condições gerais referidas no Artigo 11.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
2. Para além das condições gerais referidas no ponto 1, as operações terão de cumprir as seguintes condições específicas de acesso:
 - a) Estar em conformidade com os objetivos do Programa e integrar-se no presente Eixo Prioritário e Ação;
 - b) Estar em conformidade com os objetivos e disposições previstos nos planos estratégicos, nomeadamente na Estratégia Nacional de Conservação da Natureza e da Biodiversidade, no Plano Setorial da Rede Natura 2000, nos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas e/ou no “Programa de visitação e comunicação na Rede Nacional de Áreas Protegidas”, quando aplicável;
 - c) Cumprir as disposições legais, nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de ambiente e igualdade de oportunidades;
 - d) Dispor de projeto técnico de engenharia/arquitetura aprovado nos termos legais, quando aplicável.
 - e) (*Revogada*).

Artigo 7.º

Despesas Elegíveis

1. São elegíveis, nomeadamente, as seguintes despesas, desde que enquadradas em operações aprovadas:
 - a) Despesas com aquisição de terrenos, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
 - b) Despesas com aquisição de imóveis, até ao limite de 10% das despesas totais elegíveis, nos termos do anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão;
 - c) Despesas com equipamento e material;
 - d) Despesas de empreitadas;
 - e) Despesas com estudos, projetos e ações imateriais;
 - f) Outras despesas necessárias à execução do projeto aprovado.

2. São elegíveis as despesas diretamente relacionadas com os projetos aprovados realizadas desde 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respetivos recibos ou documentos probatórios equivalentes.

Artigo 8.º Despesas não Elegíveis

Constituem despesas não elegíveis as que se encontram definidas no Artigo 7.º do Regulamento CE n.º 1080/2006 de 5 de Julho, relativo ao FEDER, bem como as previstas no Anexo III do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 9.º Critérios de seleção

São critérios de seleção¹:

1. Contribuição para os objetivos do PO, respetivos indicadores e categorização de despesas *earmarking*;
2. Contribuição para a promoção da conservação dos valores naturais em áreas classificadas ou em territórios que interferem diretamente com a integridade daquelas áreas e com o estado de conservação dos valores naturais delas dependentes;
3. Conservação ou recuperação de espécies e habitats prioritários e/ou com estatuto de conservação desfavorável no contexto nacional;
4. Incidência em áreas classificadas, num contexto transfronteiriço, com destaque para aquelas com bacias hidrográficas partilhadas;
5. Ações com carácter de integração visando, nomeadamente, iniciativas comuns a várias áreas classificadas;
6. Ações que materializem os objetivos do “Programa de visitação e comunicação na Rede Nacional de Áreas Protegidas”;
7. Ações com carácter de auto sustentabilidade ou de demonstração;
8. Ações de âmbito regional ou multiregional e cujo impacto de execução exiba um valor acrescentado à escala nacional ou supranacional;
9. Ações que resultem de parcerias público-privadas entre a Autoridade Nacional de Conservação da Natureza e Biodiversidade, instituições da administração central e local e organizações privadas;
10. Ações que agreguem uma dimensão social e económica relevante.

¹ Os critérios de seleção são submetidos à aprovação das Comissões de Acompanhamento dos PO Regionais, mediante proposta das Autoridades de Gestão. Estes critérios de seleção serão divulgados após a aprovação pelas referidas Comissões de Acompanhamento.

Artigo 10.º

Financiamento das despesas elegíveis

1. A taxa máxima de cofinanciamento FEDER para as operações apoiadas é de 75%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos POR do Norte, Centro e Alentejo, e apenas aos POR de Lisboa e Algarve em função das disponibilidades destes POR.
4. As taxas referidas nos números anteriores poderão ser ajustadas em função da necessidade de convergência para a taxa de cofinanciamento média programada no Eixo Prioritário onde a operação se enquadra.
5. A contrapartida nacional é assegurada através de participação financeira suportada pelo beneficiário.
6. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número 2 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos do disposto no número 2 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
8. As operações cuja contrapartida nacional, independentemente da natureza jurídica do beneficiário, seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro e que, nos termos da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente de 04-04-2011, beneficiaram de uma comparticipação de fundo idêntica à prevista para aquelas entidades, mantém a taxa de cofinanciamento mesmo que o respetivo processo de aprovação não tenha sido concluído por força da aplicação da Deliberação do Conselho de Ministros de 01-03-2012 e da Deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação do QREN de 08-05-2012.

Artigo 11.º

Tipo de apoio

O tipo de financiamento reveste a forma de ajuda não reembolsável.

CAPITULO II

PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO

Artigo 12.º

Apresentação das candidaturas

1. As candidaturas devem ser formalizadas, em período a definir mediante divulgação pública, junto da Autoridade de Gestão, através de formulário próprio disponível na Internet e devem seguir as indicações nele expressas.
2. Pode a Autoridade de Gestão adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas, desde que considere fundamentadamente adequado, tendo em consideração, designadamente, os recursos financeiros disponíveis, o potencial leque de beneficiários e o grau de maturidade das operações.
3. *(Revogado.)*
4. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pela Autoridade de Gestão com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
5. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos POR do continente, poderá também ser adotada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.
6. As candidaturas deverão ser acompanhadas de memória descritiva da intervenção e orçamento, bem como apresentação de todos os documentos necessários à instrução da candidatura e previstos no respetivo formulário.

Artigo 13.º

Verificação das condições de admissibilidade e aceitabilidade

As candidaturas serão analisados pela Autoridade de Gestão, de acordo com a legislação em vigor, tendo em conta o previsto nos artigos 5.º e 6.º do presente regulamento.

Artigo 14.º

Apreciação de mérito

A apreciação das operações é efetuada com base nos critérios de seleção referidos no Artigo 9.º, refletindo o real contributo para o alcance dos objetivos da tipologia de intervenção.

Artigo 15.º Decisão de financiamento

1. Após análise, as candidaturas são apresentadas junto da Comissão Diretiva do PO para decisão ou para proposta de decisão pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais.
2. A decisão sobre o pedido de financiamento poderá ser favorável, desfavorável ou condicionada à satisfação de determinados requisitos para ser favorável, devendo ser objeto de notificação da autoridade de gestão ao beneficiário, nos termos e nos prazos definidos pelo Código do Procedimento Administrativo.
3. A decisão de aprovação ou indeferimento das candidaturas toma por base os artigos 9.º, 13.º e 14.º.

Artigo 15.º - A Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adoção de pareceres setoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Artigo 16.º Contratação de financiamento

1. A decisão de financiamento é formalizada em contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e a autoridade de gestão, ou organismo intermédio que esteja devidamente habilitado para o efeito, através da delegação desta competência pela autoridade de gestão.
2. O contrato de financiamento poderá ser objeto de rescisão unilateral pela autoridade de gestão, nas situações e condições previstas no Artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. Nos casos em que não há lugar à assinatura de um contrato, deverão igualmente ser comunicadas ao beneficiário as suas obrigações, formalizado na assinatura por parte deste de um termo de aceitação que contenha nomeadamente:
 - a) Cumprimento do calendário de realização do projeto e eventuais sanções;
 - b) Cumprimento das normas nacionais e comunitárias, no âmbito do ambiente, do ordenamento do território e dos mercados públicos;
 - c) Publicitação dos apoios recebidos;
 - d) Obrigatoriedade de manter os elementos relacionados com o(s) projeto(s) organizados e disponíveis para controlo;
 - e) Manutenção da operacionalidade do(s) projeto(s), até ao cabal cumprimento dos objetivos que lhe estão atribuídos.

CAPITULO III

ACOMPANHAMENTO E CONTROLO

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo da execução das operações

1. A Autoridade de Gestão assegurará o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, garantindo nomeadamente:

- a) A realização das operações de acordo com as condições de aprovação e assegurando o cumprimento dos respetivos objetivos;
- b) Qualquer alteração às referidas condições deverá ser objeto de pedido formalizado pelo beneficiário, que deverá ser aprovado pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas;
- c) No caso da alteração originar um reforço do financiamento proposto para a operação, o mesmo deverá ser analisado, dando origem a uma nova decisão de financiamento;
- d) O cumprimento da programação física, financeira e temporal, devendo as operações estar concluídas seis meses após a data prevista para a sua conclusão;
- e) A prorrogação deste prazo poderá ser aprovada pela Autoridade de Gestão, ponderadas as justificações apresentadas pelo beneficiário em pedido formalizado para o efeito;
- f) A publicitação dos apoios.

2. A Autoridade de Gestão do PO assegurará ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação interno que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adoção de medidas corretivas oportunas e adequadas, no respeito pelo n.º 3 do Artigo 22.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução física das intervenções para a avaliação dos indicadores de acompanhamento e para os estudos de avaliação estratégica e operacional.

Artigo 18.º

Reprogramação

1. A operação deve ser executada nos precisos termos e de acordo com a calendarização constante da candidatura aprovada.

2. Excecionalmente, o beneficiário poderá fazer alterações à operação, devendo neste caso comunicá-las ao gestor, excepto se se tratar de um atraso na conclusão da mesma que não exceda em três meses a data inicialmente prevista.

3. Sempre que o beneficiário proceda a alterações físicas com consequências nos objetivos previstos na candidatura ou a alterações financeiras que envolvam a alteração do montante aprovado, deverá apresentar uma reprogramação da candidatura, que será submetida à comissão Diretiva do PO para aprovação ou para proposta de aprovação pela Comissão Ministerial de Coordenação do PO Regionais.

Artigo 19.º Pagamento

1. O pagamento dos apoios financeiros junto do beneficiário é efetuado pelo IFDR, IP, em regime de reembolso ou de adiantamento, executando pedidos de pagamento emitidos pela Autoridade de Gestão, para conta bancária específica para o FEDER aberta pela entidade beneficiária.
2. Os pagamentos são efetuados na sequência da apresentação do pedido de pagamento, a validar pela Autoridade de Gestão, acompanhado de cópia dos documentos de despesa realizada e paga pela entidade beneficiária, ou ainda, mediante a apresentação das respetivas faturas (adiantamento contra-fatura), nos termos definidos no Artigo 23.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
3. A cópia dos documentos referida na alínea anterior deve ser posterior à aposição de carimbo nos documentos originais, nos termos definidos no Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.
4. A modalidade de adiantamento contra-fatura, referida no ponto 2, será efetuada nos termos da legislação em vigor e, em caso de incumprimento e após o prazo previsto na norma em vigor para a introdução do pagamento no sistema de informação, o beneficiário ficará inibido de receber qualquer pagamento, até que remeta a totalidade da quitação em falta.
5. Os pagamentos serão efetuados até ao limite de 95% da totalidade da comparticipação FEDER.
6. A totalidade da comparticipação FEDER será assegurada aquando da apresentação do Relatório Final de encerramento da operação, após certificação física e financeira do mesmo.

Artigo 20.º Obrigações dos beneficiários das operações

Os beneficiários das operações ficam obrigados ao disposto no Artigo 19.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

Artigo 21.º Informação e Publicidade

As obras realizadas e os equipamentos adquiridos no âmbito desta Medida devem referenciar, de forma visível, o cofinanciamento FEDER através da aposição das insígnias previstas nos dispositivos regulamentares em matéria de Informação e Publicidade dos Fundos Estruturais.



CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 22.º **Dúvidas e omissões**

Em caso de dúvidas ou omissões, serão apreciadas pelo Gestor do PO, precedendo parecer das entidades do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, em observância da regulamentação nacional e comunitária aplicáveis ao QREN e à correspondente legislação nacional de execução e à decisão do PO.

Artigo 23.º **Aprovação, entrada em vigor e forma de revisão**

1. O presente regulamento foi aprovado por decisão da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais em 9 de outubro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC POR em 14 agosto de 2009.
2. O presente Regulamento entra em vigor no dia imediato ao da aprovação do Programa Operacional pela Comissão Europeia.
3. As revisões do presente Regulamento serão aprovadas pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais.